SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087799 - SP (2026/0133584-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEX GASPAR CAVALHEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão de Tribunal de Justiça que não conheceu de revisão criminal proposta para redimensionamento da pena com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

2. Pretensão de desconstituir capítulos dosimétricos de sentença condenatória transitada em 1º/4/2018, sem interposição de apelação, alegando: (i) exasperação da pena-base por três vetoriais; (ii) *bis in idem* entre qualificadora e agravante; (iii) fração de continuidade delitiva em desacordo com critério sumular; e (iv) majoração pela arma no crime de associação criminosa. Pedido de concessão de ordem de ofício por suposta ilegalidade manifesta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o manejo de *habeas corpus,* em substituição ao recurso cabível, para desconstituir dosimetria de sentença coberta pela coisa julgada, e se haveria ilegalidade manifesta apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

4. Há questões específicas em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base por três circunstâncias judiciais desfavoráveis configura desproporção ou ilegalidade; (ii) saber se há *bis in idem* no aproveitamento de pluralidade de qualificadoras, com deslocamento de uma para a agravante do art. 61, II, *c*, do Código Penal; (iii) saber se a fração de continuidade delitiva pode ser revista à luz da Súmula n. 659/STJ, aprovada posteriormente ao trânsito em julgado; e (iv) saber se o aumento pela arma no crime de associação criminosa foi aplicado em conformidade com a legislação mais benéfica.

Documento eletrônico VDA59901682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b22e3b97-d3af-4ce3-bd97-0585e1732849

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* é inadmissível como substitutivo de recurso próprio contra acórdão proferido em revisão criminal, cabendo recurso especial (CF/1988, art. 105, III). A concessão de ofício somente é possível diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. A revisão criminal é via excepcional, restrita às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP. Divergências sobre critérios jurisprudenciais de individualização da pena não configuram contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (CPP, art. 621, I).

7. A exasperação da pena-base em 1/2 diante de três vetoriais desfavoráveis corresponde a 1/6 por circunstância judicial, parâmetro adotado pela jurisprudência. A valoração negativa dos antecedentes se ampara em condenação transitada em julgado; a análise da conduta social, ausente especificação dos registros, demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita; remanescem vetoriais idôneas para afastar o mínimo legal.

8. No homicídio qualificado, havendo pluralidade de qualificadoras, uma qualifica o tipo (art. 121, § 2º, I, do CP) e outra pode ser considerada agravante (art. 61, II, c, do CP), sem *bis in idem* quando há aproveitamento de qualificadora sobejante.

9. A fração da continuidade delitiva em 1/2 insere-se na moldura legal de 1/6 a 2/3 (CP, art. 71). A Súmula n. 659/STJ, posterior ao trânsito em julgado, consagra critério jurisprudencial e não desfaz coisa julgada. Mudança jurisprudencial superveniente não autoriza revisão criminal.

10. Quanto ao emprego de arma no crime de associação criminosa, à época o art. 288, parágrafo único, do CP determinava aplicação em dobro. A Lei n. 12.850/2013, mais benéfica, passou a prever aumento de até a metade. A fração de 1/3 é válida, está aquém do novo teto e é mais favorável que o regime anterior; a Súmula n. 443/STJ não se aplica ao caso.

11. A ausência de apelação contra a sentença condenatória reforça a impossibilidade de desconstituir a coisa julgada por mero inconformismo tardio.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b22e3b97-d3af-4ce3-bd97-0585e1732849

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087799 - SP (2026/0133584-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEX GASPAR CAVALHEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão de Tribunal de Justiça que não conheceu de revisão criminal proposta para redimensionamento da pena com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

2. Pretensão de desconstituir capítulos dosimétricos de sentença condenatória transitada em 1º/4/2018, sem interposição de apelação, alegando: (i) exasperação da pena-base por três vetoriais; (ii) *bis in idem* entre qualificadora e agravante; (iii) fração de continuidade delitiva em desacordo com critério sumular; e (iv) majoração pela arma no crime de associação criminosa. Pedido de concessão de ordem de ofício por suposta ilegalidade manifesta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o manejo de *habeas corpus,* em substituição ao recurso cabível, para desconstituir dosimetria de sentença coberta pela coisa julgada, e se haveria ilegalidade manifesta apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

4. Há questões específicas em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base por três circunstâncias judiciais desfavoráveis configura

Documento eletrônico VDA59642645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:44
Código de Controle do Documento: 40540f4e-2274-45e5-8895-8ba2430122f3

desproporção ou ilegalidade; (ii) saber se há *bis in idem* no aproveitamento de pluralidade de qualificadoras, com deslocamento de uma para a agravante do art. 61, II, *c*, do Código Penal; (iii) saber se a fração de continuidade delitiva pode ser revista à luz da Súmula n. 659/STJ, aprovada posteriormente ao trânsito em julgado; e (iv) saber se o aumento pela arma no crime de associação criminosa foi aplicado em conformidade com a legislação mais benéfica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* é inadmissível como substitutivo de recurso próprio contra acórdão proferido em revisão criminal, cabendo recurso especial (CF/1988, art. 105, III). A concessão de ofício somente é possível diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. A revisão criminal é via excepcional, restrita às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP. Divergências sobre critérios jurisprudenciais de individualização da pena não configuram contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (CPP, art. 621, I).

7. A exasperação da pena-base em 1/2 diante de três vetoriais desfavoráveis corresponde a 1/6 por circunstância judicial, parâmetro adotado pela jurisprudência. A valoração negativa dos antecedentes se ampara em condenação transitada em julgado; a análise da conduta social, ausente especificação dos registros, demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita; remanescem vetoriais idôneas para afastar o mínimo legal.

8. No homicídio qualificado, havendo pluralidade de qualificadoras, uma qualifica o tipo (art. 121, § 2º, I, do CP) e outra pode ser considerada agravante (art. 61, II, c, do CP), sem *bis in idem* quando há aproveitamento de qualificadora sobejante.

9. A fração da continuidade delitiva em 1/2 insere-se na moldura legal de 1/6 a 2/3 (CP, art. 71). A Súmula n. 659/STJ, posterior ao trânsito em julgado, consagra critério jurisprudencial e não desfaz coisa julgada. Mudança jurisprudencial superveniente não autoriza revisão criminal.

10. Quanto ao emprego de arma no crime de associação criminosa, à época o art. 288, parágrafo único, do CP determinava aplicação em dobro. A Lei n. 12.850/2013, mais benéfica, passou a prever aumento de até a metade. A fração de 1/3 é válida, está aquém do novo teto e é mais favorável que o regime anterior; a Súmula n. 443/STJ não se aplica ao caso.

11. A ausência de apelação contra a sentença condenatória reforça a impossibilidade de desconstituir a coisa julgada por mero inconformismo tardio.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59642645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:44
Código de Controle do Documento: 40540f4e-2274-45e5-8895-8ba2430122f3

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX GASPAR CAVALHEIRO contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ERRO JUDICIAL NÃO DEMONSTRADO. MERO INCONFORMISMO E REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS DECIDIDAS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame: O recurso foi interposto por Alex Gaspar Cavalheiro contra sentença que o condenou à pena de 41 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado pela prática de homicídio qualificado consumado, homicídios qualificados tentados por duas vezes, associação criminosa armada e porte ilegal de arma de fogo, visando ao redimensionamento da pena com fundamento no art. 621, I do CPP. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em averiguar se a revisão criminal é a via adequada para rediscussão de matéria jurídica analisada, sem apresentação de elementos processualmente novos. III. Razões de Decidir: A revisão criminal é via rescisória de natureza excepcional, cujo cabimento está restrito às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não se prestando à rediscussão de critérios de individualização da pena já examinados e firmados na sentença condenatória transitada em julgado sem a apresentação de elemento novo de convicção apto a demonstrar contrariedade patente ao texto expresso da lei penal. O revisionando, ao impugnar os parâmetros dosimétricos adotados em 2018 pelo juízo sentenciante, limitou-se a manifestar inconformismo com critérios de individualização da pena já definitivamente assentados, sem apresentar qualquer fundamento lógico-jurídico de envergadura revisional. O manejo da revisão criminal como sucedâneo recursal ou como apelação, sem qualquer adminículo probante ou processualmente novo, não autoriza o conhecimento da pretensão, sendo inadmissível a desconstituição da coisa julgada criminal por essa via. IV. Dispositivo e Tese: Revisão criminal não conhecida. Tese de julgamento: A revisão criminal não se presta à rediscussão de questões de dosimetria penal já definitivamente assentadas na sentença condenatória transitada em julgado, sob pena de converter a ação revisional em apelação. O mero inconformismo com os critérios de individualização da pena, desacompanhado de elemento novo de convicção ou de demonstração de contrariedade patente ao texto expresso da lei penal, impede o conhecimento do pedido revisional, nos termos do art. 621, I, do CPP.*

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos na petição inicial, sustentando a existência de constrangimento ilegal não reconhecido no julgamento monocrático. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com a consequente concessão da ordem (e-STJ fls. 249/255).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Documento eletrônico VDA59642645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:44
Código de Controle do Documento: 40540f4e-2274-45e5-8895-8ba2430122f3

O *habeas corpus* não merece conhecimento.

A impetração dirige-se contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça no julgamento de ação de revisão criminal, decisão contra a qual é cabível o recurso especial, na forma do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. O *writ* foi manejado, portanto, em substituição ao recurso próprio, o que esta Corte Superior, alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal, não admite, ressalvada a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade.

O óbice, no caso, é reforçado pela substância da pretensão. O que se busca não é a correção de ato coator atual, mas a desconstituição de capítulos dosimétricos de **sentença condenatória acobertada pela coisa julgada desde 1º de abril de 2018, sem que a defesa tenha nem sequer apelado à época**. O *habeas corpus* assume, assim, feição nitidamente revisional. A propósito:

> *[...]*
>
> *O habeas corpus manejado possui nítidas características revisionais, pois visa desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, hipótese em que a competência desta Corte, à luz do art. 105, I, 'e', da Constituição da República, restringe-se à revisão criminal de seus próprios julgados. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não se verifica no caso concreto.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 1.055.641/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Resta examinar se o quadro revela ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Antes do exame de cada capítulo, importa fixar a premissa que os atravessa. O acórdão impugnado não decidiu o mérito da dosimetria: limitou-se a reconhecer que a pretensão não se ajustava a nenhuma das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal. E a leitura das quatro teses confirma esse diagnóstico — todas elas opõem à sentença critérios **jurisprudenciais** de individualização da pena, não o texto expresso da lei penal. Ora, o inciso I do art. 621 exige contrariedade patente à letra da lei ou à evidência dos autos, não divergência quanto ao melhor critério de calibragem da reprimenda.

Da exasperação da pena-base

A sentença negativou três vetoriais para os crimes de homicídio: as consequências e a repercussão social do fato, os maus antecedentes e a má conduta social, elevando a pena-base em 1/2 (e-STJ fl. 21). A fração corresponde, na prática, a

Documento eletrônico VDA59642645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:44
Código de Controle do Documento: 40540f4e-2274-45e5-8895-8ba2430122f3

1/6 por circunstância judicial desfavorável, patamar que é justamente o parâmetro de referência adotado por esta Corte Superior. Não há, no ponto, desproporção aritmética a corrigir.

Quanto ao conteúdo, os maus antecedentes vieram lastreados em condenação anterior transitada em julgado — tanto que a reincidência foi reconhecida, autonomamente, na segunda fase. Já a valoração negativa da conduta social apoiou-se no envolvimento do paciente em outros delitos posteriores ao fato. É certo que, na dicção da Súmula n. 444/STJ, *"é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"*. Ocorre que a sentença não especifica a natureza dos registros considerados, de modo que aferir se correspondem a condenações definitivas ou a feitos em andamento demandaria revolvimento do acervo fático-probatório — providência incompatível com a via sumária do *writ* e, com maior razão, com o propósito de desconstituir decisão protegida pela coisa julgada. Ainda que se pudesse superar esse obstáculo, subsistiriam duas vetoriais idôneas a sustentar o afastamento do mínimo legal.

Do alegado *bis in idem* entre a qualificadora e a agravante

A tese parte de premissa equivocada quanto ao que decidiu o Conselho de Sentença.

Os jurados acolheram **duas** qualificadoras em cada uma das três séries de quesitos: o motivo torpe (art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal) e o recurso que dificultou a defesa das vítimas (art. 121, § 2º, inciso IV). A primeira serviu para qualificar o tipo; a segunda, por encontrar correspondência no rol do art. 61, inciso II, alínea *c*, foi deslocada para a segunda fase da dosimetria. Não houve, portanto, dupla valoração da mesma circunstância, mas aproveitamento de qualificadora sobejante — operação expressamente admitida por esta Corte Superior. Nesse sentido:

> *[...]*
>
> *No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 17/3/2017.)
>
> *[...]*
>
> *No tocante ao deslocamento de uma, das três qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para exasperar a pena-base, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto este entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do*

Documento eletrônico VDA59642645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:44
Código de Controle do Documento: 40540f4e-2274-45e5-8895-8ba2430122f3

> *art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. Precedentes.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 799.939/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Os julgados invocados na impetração cuidam de hipótese diversa — a de qualificadora **única** simultaneamente empregada como agravante —, situação distinta da dos autos.

Da fração da continuidade delitiva e da Súmula n. 659/STJ

Embora seja o ponto mais consistente da impetração, ainda assim não autoriza a intervenção desta Corte Superior.

Assiste razão à defesa quando afirma que, **pelo critério jurisprudencial**, a três infrações corresponderia a fração de 1/5, e não a de 1/2 — que o verbete reserva a seis infrações. Sucede que a Súmula n. 659/STJ foi aprovada pela Terceira Seção em 13/9/2023, ao passo que a condenação transitou em julgado em 1º/4/2018. E é firme o entendimento de que a superveniência de orientação jurisprudencial mais favorável não desconstitui a coisa julgada. Nesse sentido:

> *[...]*
>
> *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante, o que não se vislumbra na espécie.*
>
> *[...]*
>
> (RvCr n. 5.620/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgada em 14/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Há razão ainda mais decisiva. O art. 71 do Código Penal autoriza o aumento de 1/6 a 2/3, e a fração de 1/2 situa-se dentro dessa moldura. A Súmula n. 659/STJ não reproduz preceito legal: veicula critério jurisprudencial de calibragem da causa de aumento. Logo, a inobservância do parâmetro sumular pode caracterizar erro na aplicação da pena — sanável, no tempo próprio, por apelação ou recurso especial —, mas não configura *contrariedade ao texto expresso da lei penal* que o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal erige em pressuposto da via revisional. O Tribunal de origem, ao não conhecer da revisão criminal, decidiu corretamente.

Registre-se, por fim, que a defesa deixou de apelar da sentença condenatória, quando dispunha de via de cognição ampla para o exato debate que agora, oito anos depois, pretende travar. A estabilidade da coisa julgada não pode ceder ao inconformismo tardio.

Documento eletrônico VDA59642645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:44
Código de Controle do Documento: 40540f4e-2274-45e5-8895-8ba2430122f3

Do aumento pelo emprego de arma no crime de associação

A tese improcede por inversão da premissa normativa.

Ao tempo dos fatos, em maio de 2006, o parágrafo único do art. 288 do Código Penal determinava que a pena se aplicasse *em dobro* na hipótese de quadrilha ou bando armado. Foi a Lei n. 12.850/2013 que abrandou o dispositivo, passando a prever aumento de até a metade — norma penal mais benéfica, de aplicação retroativa.

A sentença aplicou a fração de 1/3, portanto **abaixo** do teto da lei nova e muito aquém do que impunha a lei vigente ao tempo do crime. A operação beneficiou o paciente, e não há como reputar ilegal aquilo que lhe favoreceu. Tampouco socorre a impetração a Súmula n. 443/STJ, que trata da exasperação pela pluralidade de majorantes no roubo circunstanciado, hipótese estranha ao caso. Ademais, o emprego de arma foi expressamente reconhecido pelos jurados, e a maior potencialidade lesiva daí decorrente constitui fundamento suficiente para a incidência da causa de aumento no patamar eleito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:44
Código de Controle do Documento: 40540f4e-2274-45e5-8895-8ba2430122f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.799 / SP

Número Registro: 2026/0133584-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018936020068260052 052060018935 23149105120258260000 52060018935 0520618536 520618536 18936020068260052

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS
ADVOGADA	: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX GASPAR CAVALHEIRO (PRESO)
CORRÉU	: LAMBERTO JOSE DE CARVALHO ALVES
CORRÉU	: CARLOS SANTOS DE PORTUGAL
CORRÉU	: MARCO WILLIANS HERBA CAMACHO
CORRÉU	: JULIO CESAR GUEDES DE MORAES
CORRÉU	: EDUARDO APARECIDO VASCONCELOS
CORRÉU	: GIULIANA DONAYRE CUSTODIO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX GASPAR CAVALHEIRO (PRESO)
ADVOGADA	: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59880004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:17
Código de Controle do Documento: 56e168b7-b11a-4c5f-93a7-d6fd31008886

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:17
Código de Controle do Documento: 56e168b7-b11a-4c5f-93a7-d6fd31008886